



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN-PB

RESOLUÇÃO Nº 001/2015

ESTABELECE PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DOS VEÍCULOS TIPO CICLOMOTORES, CICLOELÉTRICOS OU EQUIPARADOS A ESTES, SEM OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO/CONTRAN Nº 315 DE 08 DE MAIO DE 2009.

O **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – CETRAN/PB**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo art. 14, incisos I e II da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando, que o CETRAN/PB é órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, possuindo competência para acompanhar e coordenar as atividades de administração, engenharia, fiscalização, policciamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículo, juntas médicas e psicológicas, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na forma do art. 333, § 2º do CTB;

Considerando, que a segurança do trânsito é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a estes cabendo, no âmbito de suas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurá-la;

Considerando finalmente, o crescente número de ciclomotores, cicloelétricos ou equiparados a estes, circulando nas vias do Estado, em condições que comprometem a segurança do trânsito, bem como a ocorrência de acidentes envolvendo os mesmos;



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN-PB

RESOLVE:

Art. 1º - Os condutores dos ciclomotores, ciclo-elétricos ou equiparados a estes, que venham a conduzir esses veículos sem uso dos equipamentos obrigatórios, tais como: espelhos retrovisores, de ambos os lados, farol dianteiro, de cor branca ou amarela, lanterna, de cor vermelha, na parte traseira, velocímetro, buzina e pneus que ofereçam condições mínimas de segurança, além de outros definidos no Código de Trânsito Brasileiro, estarão sujeitos às medidas administrativas previstas no referido diploma.

Art. 2º - Os veículos definidos no artigo anterior serão apreendidos quando circular nas vias públicas, e aplicar-se-á, no que couber, o que dispõe o art. 262 do CTB.

Art. 3º - Caberá a Polícia Militar nos termos do art. 23, III do CTB, fiscalizar e aplicar as medidas administrativas na inobservância desta Resolução.

Art. 4º - O prazo de custódia para os veículos definidos no art. 1º desta resolução, será de 10 (dez) dias de conformidade com o inciso I do art. 3º da Resolução 53/98 – CONTRAN.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

CLAUDIO COELHO LIMA

Presidente

h) **ARISTEU CHAVES SOUSA**

Vice-Presidente

p) **EULLER DE ASSIS CHAVES**

Membro

col
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA

Membro



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN-PB

[Handwritten signature]
ROBERTO SANTOS PINTO
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ MARQUES FILHO
Membro

[Handwritten signature]
MAX DOS SANTOS
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ ARLAN SILVA RODRIGUES
Membro

[Handwritten signature]
FRANCISCO CARLOS BEZERRA
Membro